



Processo Ético n.º 04/2021

Parecer do Conselheiro Relator n.º 038/2022

Autora da Denúncia: Sr.^a Francisca Luziene da Silva Reis, Coren-RN n.º 1.181.080-TE.

Denunciado: Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN n.º 266.433-ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 122/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 04/2021,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

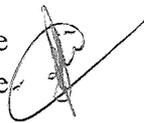
CONSIDERANDO a deliberação da 97^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 30 de novembro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra o Profissional de Enfermagem acima mencionado, importando saber que o Profissional, supostamente, infringiu o Código de ética ao praticar atitude que sugere assédio moral ao penalizar à denunciante, sem fundamentar os seus atos como Responsável Técnico. O fato ocorreu na UPA Potengi, no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Francisca Luziene da Silva Reis, Coren-RN n.º 1.181.080-TE. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Francisco Jalisson de 

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> **E-mail:** sec.executiva@coren.rn.gov.br



Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração ao artigo 25 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor do denunciado Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN nº 266.433-ENF.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Francisca Luziene da Silva Reis, em desfavor do Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, teria infringido o Código de ética dos profissionais de Enfermagem ao penalizar à denunciante, sem fundamentar os seus atos, como Responsável Técnico, nas relações do direito, da prudência e no respeito, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu artigo 25.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte do Profissional de Enfermagem Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN nº 266.433-ENF ao artigo 25 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado na 562^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 15 de abril de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve imprudência na conduta do profissional denunciado. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que o comportamento do Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN nº 266.433-ENF, é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, no artigo 25.

A Conselheira Relatora do Processo Ético nº 04/2021, Dr.^a Walmira Maria de Lima Guedes, Coren-RN nº 31.018-ENF-IR, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que o denunciado infringiu o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem ao penalizar à denunciante sem fundamentar os seus atos.

Dessa forma, é do entendimento que o Profissional Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN nº 266.433-ENF, infringiu o artigo 25 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade e acréscimo do artigo 26, imputado no parecer conclusivo. Logo, opinando pela **CONDENAÇÃO** do Profissional de Enfermagem.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por maioria simples, pela:



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **CONDENAÇÃO** do Profissional de Enfermagem, Dr. Paulo Henrique Medeiros Cardoso, Coren-RN nº 266.433-ENF, do Processo Ético nº 04/2021. De acordo com a dosimetria, pelos artigos 25 e 26 fica determinada a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL**.

Natal/RN, 02 de dezembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Walmira Maria de Lima Guedes
Walmira Maria de Lima Guedes
Coren-RN n.º 31.018-ENF-IR
Conselheira Relatora

